



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO nº 142, de 13 de setembro de 2006

Resolução nº 268/2019

(BJM 33, de 22/08/2019, pág. 1259)

Altera em todos os normativos da Justiça Militar da União a denominação dos cargos dos magistrados da 1ª Instância para, onde se lê Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, leia-se Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União.

Regulamenta a concessão da licença para capacitação de servidores no âmbito da Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 16ª Sessão Administrativa, realizada em 13 de setembro de 2006, apreciando o Expediente Administrativo nº 14/2006, e considerando o disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal, o servidor da Justiça Militar da União poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de evento de capacitação profissional.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - capacitação profissional: a formação, atualização, aperfeiçoamento ou desenvolvimento do servidor, direcionada à sua qualificação profissional;

II – interesse da Administração: a prerrogativa para deliberar sobre a conveniência e a oportunidade do afastamento do servidor, observadas as áreas de interesse da unidade organizacional na qual está lotado.

III – unidade organizacional: Gabinete da Presidência, Gabinete de Ministros, Auditoria de Correição, Diretoria do Foro, Auditoria, Diretoria e Secretaria do Tribunal.

§2º A licença para capacitação poderá destinar-se à pesquisa e levantamento de dados necessários à elaboração de monografia de graduação e pós-graduação, dissertação de mestrado ou tese de doutorado, hipóteses em que o servidor deverá comprovar tal situação quando do requerimento inicial, comprometendo-se a apresentar relatório das atividades desenvolvidas, devidamente endossado pelo orientador ou coordenador do respectivo curso.

§ 3º A contagem do período aquisitivo da licença para capacitação ficará suspensa durante as ausências que não forem consideradas como de efetivo exercício.

§ 4º É vedada a concessão da licença de que trata este artigo a servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão, ou seja, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

§ 5º Os custos decorrentes da participação nos eventos de que tratam os §§ 1º e 2º serão de exclusiva responsabilidade do servidor.

Art. 2º O servidor interessado na licença deverá, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu início, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, apresentar requerimento protocolizado ao Presidente do Superior Tribunal Militar, ao Juiz-Auditor Corregedor, ou, no âmbito da 1ª Instância, ao Juiz-Auditor, instruído com o conteúdo programático expedido pela instituição promotora, contendo a carga horária e o período de sua realização.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser acompanhado da manifestação fundamentada da chefia imediata e a concordância do titular da unidade organizacional em que o servidor estiver lotado, sobre o interesse e conveniência quanto à concessão da licença.

§ 2º Na hipótese de licença para a realização de pesquisa ou levantamento de informações para a elaboração de monografia de graduação ou pós-graduação e de dissertação ou tese de mestrado e doutorado, o servidor também deverá anexar ao seu requerimento o módulo da disciplina, a fase, a etapa ou o período em que se faz necessário realizar a pesquisa ou o levantamento de informações.

§ 3º Ao final da atividade de capacitação, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovante de frequência no curso ou certificado de conclusão e, a critério da Administração, relatório circunstanciado.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º poderá acarretar a instauração de sindicância, nos termos da legislação vigente, salvo por motivo de força maior devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese de o servidor licenciado para capacitação não concluir o curso ou atividade por motivo de ausência injustificada, será cancelada a licença e computados como faltas ao serviço os dias a elas inerentes.

§ 6º Na hipótese de a licença para capacitação se destinar a atividades cuja natureza impossibilite a emissão dos documentos previstos no *caput* deste artigo, atendido o disposto no art. 1º, o servidor deverá mencionar tal situação quando do requerimento inicial, apresentando comprovante de matrícula.

§ 7º O servidor requisitado ou cedido deverá requerer a concessão da licença prevista no *caput* do art. 1º no órgão de origem (cedente), após prévia manifestação do órgão cessionário quanto à oportunidade e conveniência do afastamento.

Art. 3º A licença para capacitação poderá ser parcelada em períodos correspondentes à duração dos cursos escolhidos, observado o limite máximo de 03 (três) meses e mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de evento de capacitação profissional com duração inferior a 03 (três) meses, a licença será concedida pelo tempo correspondente à duração do evento ou por menor tempo, a requerimento do servidor, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os períodos de licença de que trata o artigo 1º desta Resolução são considerados como de efetivo exercício e não são acumuláveis, podendo somente ser gozados durante o quinquênio subsequente ao da aquisição.

Art. 5º No caso de dois ou mais servidores de uma mesma unidade organizacional requererem o gozo de licença na mesma data e para o mesmo período, terá preferência, pela ordem, aquele que contar maior tempo de serviço na Justiça Militar, no Poder Judiciário Federal ou for mais idoso, salvo em relação ao servidor que estiver decaído do direito à licença.

Parágrafo único. O servidor já beneficiado pelo critério de desempate a que se refere o *caput* deste artigo não poderá novamente ter preferência sobre os demais concorrentes.

Art. 6º O servidor poderá requerer, em situações excepcionais devidamente justificadas, a interrupção da licença, sem perder o direito ao gozo do período restante, caso em que se obriga a comprovar sua frequência ao evento de capacitação profissional até o dia anterior ao retorno ao trabalho.

Art. 7º Durante o afastamento, o servidor ocupante de cargo efetivo que permanecer investido em função comissionada ou cargo em comissão perceberá, além do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei, a retribuição devida pelo exercício do cargo em comissão ou função comissionada.

Art. 8º A licença para capacitação não poderá ser concedida, simultaneamente, a mais de 1/6 (um sexto) do número de servidores pertencentes à mesma unidade organizacional.

Parágrafo único. Na fixação do limite referido no *caput*, o valor fracionado obtido será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 9º Na contagem do primeiro período de licença para capacitação será considerado o tempo de serviço adquirido na forma da Lei nº 8.112/90, não usufruído ou contado em dobro para efeito de licença-prêmio, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, pelo Juiz-Auditor Corregedor e, na 1ª Instância, pelo Juiz-Auditor, em seus âmbitos competenciais.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 13 de setembro de 2006.


Gen Ex MAX HOERTEL
Ministro-Presidente